

“Na forma que com tanta
justiça se requer”: o direito
de petição no contexto da
Independência do Brasil

Following what justice
requires: the right to petition
in the Independence of Brazil

Andréa Slemian¹

Renata Silva Fernandes²



Resumo: O objetivo do artigo é propor uma reflexão sobre o mecanismo e a ação peticionária no contexto da Independência do Brasil considerando tanto a reflexão política coeva sobre os significados daquilo que viria a ser designado de “direito de petição” quanto às práticas sociais por ele abrangidas. Para tanto, analisamos, em um primeiro momento, os debates verificados nas Cortes de Lisboa sobre a constitucionalização do direito de petição; em seguida, as discussões verificadas na Assembleia Constituinte do Império do Brasil de 1823, que se concentraram, sobretudo, no processamento e nos encaminhamentos das petições. Por fim, a partir da análise da documentação da Assembleia, apresentamos uma proposta de categorização das petições e discutimos os usos concretos do mecanismo. Defendemos como hipóteses que a grande maioria das petições que chegaram aos deputados constituintes no Rio de Janeiro eram, em realidade, formas já conhecidas de peticionamento no Antigo Regime português; além disso, que o fato de que muitas não terem sido processadas, é um reflexo da sobreposição da projeção de um “direito de petição” frente à prática peticionária existente. **Palavras-chave:** Brasil-Império, Independência, constituição, direito de petição.

Abstract: In this article, we consider petitionary devices and its uses in the Independence of Brazil, taking into account both the contemporary political reflection on the meanings of what would come to be called the “right to petition” and the social practices it encompassed. To achieve this goal, we analyze, at first, the debates in the Lisbon Courts about constitutionalizing of the right to petition; then, the discussions in the Constituent Assembly of the Empire of Brazil in 1823, which focused, above all, on the processing and forwarding of petitions. Finally, based on the analysis of the Assembly's documentation, we present a proposal for categorizing the petitions and discuss the specific uses of the mechanism. We defend the hypothesis



that the vast majority of petitions that reached the constituent deputies in Rio de Janeiro were, in fact, already known forms of petitioning in the Portuguese *Ancien Régime*; in addition, we shed light on the fact that many of them have not been processed, it's a reflection of the overlapping of the projection of one "right to petition" by the existing petitioning practice. **Keywords:** Brazilian Empire, Independence, Constitution, Right to petition.

Andréa Slemian / Renata Silva Fernandes
"Na forma que com tanta justiça se requer":
o direito de petição no contexto da Independência do Brasil



Em sessão de julho de 1823, leu-se no plenário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, instalada no Rio de Janeiro, uma queixa do Padre Bernardo José Viegas, preso na fortaleza da ilha das Cobras.³ Dizia ele estar retido desde o dia cinco de janeiro, sem culpa formada, apesar de já ter “dirigido repetidas representações aos chefes do poder executivo e judiciário”. A comissão de legislação, para onde havia sido encaminhado o pedido, emitira um parecer para que se pedisse “com urgência” informações sobre a prisão do padre, bem como o motivo da mesma. Após brevíssima discussão entre os membros da Casa, o parecer foi aprovado tal qual estava. Praticamente apenas o deputado Antônio Carlos de Andrada Machado, eleito por São Paulo, falou e expressou um sentimento coletivo contra a injustiça que o padre poderia estar sofrendo, estando preso há mais de seis meses sem que um corpo de delito fosse feito e nem um processo iniciado.

A solicitação do Padre Veigas foi uma recorrente petição encaminhada à Assembleia ao longo do ano de 1823 sob a queixa de prisão ilegal. Solicitação como essa, bem como outras de diferentes teores, fizeram com que a historiografia venha apontando, há duas décadas pelo menos, para a importância de olharmos para a ação peticionária nos momentos constituintes desde 1821 no Império português, e logo no Brasil, os quais ainda carecem de estudos mais sistemáticos. Parte das pesquisas tenderam a destacar o papel de ruptura do movimento constitucional então vivido e, conseqüentemente, o das petições como um novo caminho de representação dos direitos dos cidadãos, o que seria um marco do momento da Independência do Brasil. No entanto, estudos mais recentes têm apontado a cautela com que se deve analisar este momento bem como a necessidade de se refletir sobre o que estamos falando quando dizemos *petições*, diante de uma larga tradição de utilização das mesmas não apenas no mundo português, mas no amplo espaço das monarquias modernas, incluindo seus domínios americanos. As páginas que seguem pretendem seguir no questionamento do que eram essas petições, de como foram encaminhadas para a Assembleia Constituinte bem como discutir seus significados quando falamos em direitos.

Antes de tudo consideramos ser fundamental algumas esclarecimentos para se evitar enviesamentos. O ato de peticionar tem uma longa história que se perde em “tempos imemoriais” como uma ação primordial de comunicação política dos súditos com os monarcas amplamente difundido e conhecido inclusive nos dois lados do Atlântico a partir dos processos colonizadores (CARDIM, 1998a, p. 134; MONTEIRO; COSENTINO, 2017). Falar em petições significa



tratar de um mar de papéis que cruzaram territórios e oceanos tanto diversos do ponto de vista de seu teor e forma, como dos caminhos e vias institucionais que seguiam. Não é equivocado dizer que o sentido comum de sua ação estava no fato de serem endereçados a agentes e/ou autoridades hierarquicamente superiores com alguma solicitação, queixa ou mesmo reivindicação, individual ou coletivamente, utilizada pelos mais diversos setores sociais, incluindo subalternos (GARRIGA, 2021; HESPANHA, 2010). É isso que faz com que alguns estudiosos defendam que, até meados do século XVIII, elas tivessem um papel central no reforço dos vínculos sociais e políticos com os governos, e com o próprio rei, na medida em que representavam um instrumento de permanente negociação, baseado em uma chave de petição-resposta, diante das demandas dos súditos e/ou corporações (ALMBJAR, 2019; ZARET, 2019). Ainda que a ideia de que as mesmas pudessem servir como uma válvula de escape seja controversa para o período moderno, seria apenas no Setecentos que haveria uma proliferação de petições com bandeiras eminentemente políticas e em nome da opinião pública, o que se pode observar igualmente na América portuguesa (CARDIM, 2019; COSTA, 2016; DOMINGUES, RESENDE & CARDIM (2019); PIRES, 2004; SILVEIRA, 2008; SILVA, 2018). Estas desaguiariam, após a eclosão dos movimentos constitucionais, na defesa do direito à petição, e constituir-se-iam, ao longo do século XIX, em um instrumento de protesto o qual geralmente associamos às petições hoje em dia.

Não há dúvida que as Cortes de Lisboa, e posteriormente a Assembleia Constituinte de 1823, ao chamarem para si o papel demiúrgico de construção de um novo pacto político e de representantes da nação, atraíram uma avalanche de petições. Em ambas as experiências, elas foram alvo de debates, igualmente dos procedimentos para processá-las que, como frutos de uma mesma tradição e espelhados em experiências coevas, justificam uma análise de cada um desses momentos para entendermos seus significados na Independência. Neste sentido, a partir de um levantamento de caráter exploratório e com critérios descritos mais adiante, iremos argumentar como a grande maioria das petições que chegaram aos deputados constituintes no Rio de Janeiro eram formas já conhecidas de petições, como a do Padre Viegas sobre a injustiça da prisão, bem como expressavam a própria diversidade do que até então se poderia chamar por esse nome. Defenderemos igualmente que os impasses no encaminhamento das petições, e muitas vezes a falta de encaminhamento das mesmas, foi um reflexo da mudança que se propunha como “direito de petição”, mas que não correspondia totalmente ao que a prática social dominante entendia por



peticionar.

O direito de peticionar nas Cortes de Lisboa

O projeto das *Bases da Constituição Portuguesa*, elaborado e discutido nas Cortes de Lisboa, principiava por uma declaração dos “direitos individuais do cidadão”. Como esclarecia o deputado da Estremadura, João Maria Soares Castelo Branco, membro da comissão de Constituição responsável pela elaboração do projeto, a garantia desses direitos pela Constituição seria o “fim principal da sociedade, e a conservação dos quais tudo deve concorrer”⁴. Como “sagrados” e “invioláveis” direitos do cidadão figurava, então, uma lista extensa: liberdade, segurança pessoal, propriedade, livre comunicação de pensamentos, igualdade perante a lei, proporcionalidade das penas e delitos entre outros (VIEIRA, 1992, p. 25-30).

Embora o direito de petição não tenha sido contemplado no projeto, em contrapartida, poucos dias após o início de suas discussões, ainda na sessão de 16 de fevereiro de 1821, outro deputado da Estremadura, Hermano José Braamcamp do Sobral, propôs às Cortes que esse direito deveria ser declarado nas *Bases* entre os “direitos individuais do cidadão”; na sequência, Henrique Xavier Baeta, igualmente estremenho, ofereceu um aditamento para contemplá-lo (VARGUES, 1997, p. 222; VIEIRA, 1992, p. 30). O aditamento, bem como os debates e alterações que lhe seguiram são sintomáticos, precisamente, de alguns dos desafios, dilemas e formulações que marcariam as discussões oitocentistas sobre a prática peticionária.

A proposta do deputado Henrique Xavier Baeta começava pela afirmação positiva do direito ao declarar que “todo o cidadão poderá apresentar às Cortes reclamações, queixas, ou proposições, e elas deverão ser examinadas”⁵, complemento, como se nota, que estabelecia também uma obrigação implícita por parte das Cortes. Se era um direito do cidadão apresentar reclamações, queixas ou proposições, as Cortes tinham o compromisso de examiná-las. Porém, o aditamento não parava por aí. Na sequência, declarava que:

1. [...] qualquer ajuntamento de cidadãos pacíficos, uma vez que seja convocado, ou presidido por uma autoridade municipal, terá o mesmo direito.
2. Toda a reunião de Cidadãos, que não sendo presidida por um oficial municipal, deliberar e tomar resoluções sobre objetos do



governo do Estado, será tido como sediciosa.

3. Toda a sociedade particular poderá discutir sobre qualquer objeto político, com tanto, porém que não publique as suas resoluções relativas ao governo do Estado.⁶

Tais asserções tocavam em um ponto chave concernente à legitimidade e amplitude do “direito de petição”, a saber: sua definição como um direito a ser exercido de forma pessoal e individual, e também como um direito a ser exercido coletivamente e/ou por corporações. Por conseguinte, tratava-se de problemas teóricos e práticos de monta na elaboração de uma constituição entendida a um só tempo como instrumento de *regeneração*, que deveria restituir aos portugueses os seus “inalienáveis direitos” (VIEIRA, 1992, p. 21-22), mas sob a égide de novos imperativos políticos, liberais e nacionais (Cf. BERBEL, 1999; CASTRO, 1986).

Como se disse acima, o peticionamento foi uma modalidade central de comunicação política ao longo do Antigo Regime, em Portugal e alhures (MONTEIRO; COSENTINO, 2017; MASTERS, 2018). Nas Cortes portuguesas tradicionais, *locus* representativo por excelência das sociedades corporativas, as petições, chamadas na linguagem da época de capítulos, eram levadas pelos procuradores das cidades ou vilas com assento (capítulos particulares), e circulavam nas reuniões dos três estados amparando a elaboração dos capítulos gerais (Cf. CARDIM, 1998b). Dotadas de um caráter corporativo evidente, embora os desdobramentos concretos dos pedidos fossem muito variáveis, perfaziam um “canal de expressão e protesto” autorizado pela coroa que, como sugeriu Pedro Cardim, era liminar dos vínculos entre os vassallos e o rei e da própria conformação da imagem benevolente do monarca: o rei inacessível que não ouvia seus súditos era caracterizado na literatura da Época Moderna como rei tirano cujo domínio era injusto (CARDIM, 1998a, p. 134).

As petições também desempenhavam um papel de relevo em outros espaços característicos da “tradição de governo participativo” ibérico, caso das juntas formadas no reino e nos domínios ultramarinos nas quais corpos e instituições locais se reuniam e/ou se faziam representar perante agentes do poder régio para discussão de assuntos de interesse do governo da república.⁷ Ademais, há que ressaltar a centralidade das queixas, requerimentos, súplicas e representações apresentadas por particulares, grupos *ad hoc* e corpos políticos na prática institucional cotidiana da monarquia (MONTEIRO; COSENTINO, 2017, p. 433), decisiva para a própria vertebração do Império ultramarino português.



Diante desse quadro, não surpreende que o peticionamento suscitasse questões basilares relativas à definição de seu lugar no bojo de um sistema representativo que dispunha do mecanismo eleitoral e que, para muitos, deveria substituir as concepções tradicionais que gravitavam em torno de mandatos imperativos, associados à representação corporativa. Na esteira dessa definição, eram as relações entre o direito de petição e outros direitos individuais alçados nesse contexto à condição de “sagrados”, caso do direito de associação e da liberdade de expressão, patente no aditamento proposto pelo deputado Baeta. Contudo, há que se destacar que esse não foi um dilema apenas português. Ao contrário, esteve amplamente presente nas discussões sobre o direito de petição em diferentes espaços coevos que pretendiam a construção de novos ordenamentos constitucionais sob os ventos revolucionários. Era o caso da própria experiência francesa revolucionário-napoleônica, afinal, foi contra práticas tradicionais de peticionamento, em particular, as representações coletivas e aquelas feitas por corpos morais, que a afamada lei de “Le Chapelier” declarou que o direito de petição pertencia a “cada cidadão ativo” e não poderia, por conseguinte, ser exercido por corpos eleitorais, municipais, judiciais ou administrativo nem pelas sociedades de comuna ou de cidadãos (CEREZALES, 2014; ROJAS, 2015; ROSANVALLON, 2015).

Frente a esses marcos, as formulações do deputado português orientadas à constitucionalização do direito de petição adquirem novas camadas de sentido. A solução que propunha, nessa direção, parecia ser relativamente conciliatória se comparada com outros casos anteriores ou coetâneos. De um lado, assegurava que ajuntamentos de cidadãos e autoridades municipais pudessem exercer o direito, tal como que sociedades particulares discutissem “qualquer objeto político”. De outro, todavia, além de restringir a publicação de deliberações de sociedades particulares, buscava também domesticar o peticionamento ao definir que os ajuntamentos deveriam ser “pacíficos” e necessariamente presididos por oficiais municipais e, que, em caso contrário, se “deliberassem” sobre negócios do Estado, seriam considerados ajuntamentos sediciosos.⁸

Ao longo dos debates, a inclusão do “direito de petição” no rol dos “direitos individuais do cidadão” foi aprovada, mas alterações importantes ocorreram nas linhas gerais traçadas pelo deputado Baeta, que se cristalizaram no artigo 14 das *Bases*. Concretamente, acresceu-se que elas também poderiam ser apresentadas ao “Poder Executivo” e ocorreu a substituição da palavra “proposições” por “petição” – indício da incorporação de uma nova compreensão do vocábulo propagada pelo constitucionalismo liberal que, como Le Chapelier, identificava-



as como expressão propositiva, ou se assim preferir, uma espécie de iniciativa sobre objetos pertinentes à legislação, à ordem geral e à administração (ROJAS, 2015; ROSANVALLON, 2015). Por fim, uma outra mudança de monta foi a definição de que as “reclamações, queixas e petições” deveriam ser apresentadas *por escrito*⁹, outro tópico, em realidade, objeto de importantes reflexões entre juristas e publicistas do período.¹⁰

Sendo assim, os deputados reunidos nas Cortes optaram, ao que tudo indica, por não abrir a verdadeira “caixa de pandora” das representações coletivas e corporativas, as quais eram, aliás, uma fonte essencial da legitimidade das próprias Cortes lisboetas. Além disso, formularam uma definição que cerceava a tradicional prática de apresentação verbal e pessoal de petições, característica do Antigo Regime Ibérico.

Sem embargo, longe de se esgotar, o direito de petição, a amplitude de seu exercício e a forma de tramitação e tratamento das petições pelas Cortes continuaram a suscitar discussões *pari passu* a contínua e diversificada remessa delas ao “Soberano Congresso” (CRUZ, 2022; VARGUES, 1997; VIEIRA, 1992). Mudanças de relevo ocorreram especialmente com o projeto da Constituição, elaborado pela Comissão de Constituição e apresentado às Cortes em junho de 1821. Sob o Título 1º – Dos direitos e deveres individuais dos Cidadãos, o artigo 17 era dedicado ao direito de petição:

Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito às Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições; e bem assim expôr qualquer infracção da Constituição, e reclamar a efetiva responsabilidade do infrator. (PORTUGAL, 1821b).¹¹

O enunciado pela Comissão de Constituição converteu-se em matéria de debates. Quanto à primeira parte do artigo, rapidamente, e sem maiores contraposições, se aprovou que era imprescindível declarar que as “reclamações, queixas ou petições” seriam examinadas pelas Cortes e pelo Poder Executivo, tal como preconizava as Bases¹². Todavia, as maiores controvérsias foram reservadas para a segunda parte do artigo, que introduzira um novo complemento: o direito de expor infracções da Constituição e reclamar a efetiva responsabilidade do infrator. Os ecos da Constituição de Cádiz de 1812 são, nesse sentido, evidentes. O antiquíssimo tema da responsabilidade ganharia renovado protagonismo a partir dos conflitos que se instauraram com os movimentos constitucionais, onde viria a servir como forma de combater os *inimigos* políticos bem como



de enquadrar infrações à Constituição, formulação que encontrou no modelo gaditano uma forma exemplar (GARRIGA; LORENTE, 1998).

Entre os deputados lisboetas, as divergências começavam pela definição terminológica de “reclamação” e “queixa”. Mais especificamente, se estas expressões compreendiam ou não reclames e queixumes sobre “assuntos gerais”, acepção decisiva para compreensão da declaração contida no artigo sobre o direito de expor infrações da Constituição. Tratava-se de um dissenso caracterizado por leituras conflitantes: de um lado, a de que “expor qualquer infração da Constituição, e reclamar a efetiva responsabilidade do infrator” era propriamente um “novo direito” que não estava previsto nas *Bases*; de outro, a de que a declaração era, antes, um esclarecimento ou uma forma de enfatizar que o direito de “queixa” e “reclamação” presente nas *Bases* já abarcava a possibilidade de os peticionários exporem infrações. Tal divergência ainda comportava posições difusas e contrastantes quanto à necessidade ou não da inclusão do complemento em questão no artigo.¹³

Até mesmo o que seriam as “infrações da Constituição” estava longe de ser um ponto pacífico. Alguns deputados consideravam que qualquer infração da lei era, *per si*, um ataque aos princípios da Constituição, enquanto outros argumentavam que havia diferenças essenciais entre infringir as leis ou a Constituição. Nessa toada, o deputado Manuel Gonçalves de Miranda, partidário da primeira posição, chegou mesmo a sugerir que se declarassem no artigo as expressões “leis” e “Constituição”. Manuel Fernandes Tomás, da província da Beira, considerava, por sua parte, que as *Bases* já davam ao cidadão o direito de petição não apenas nos seus casos, mas também em todos aqueles pertencentes à sociedade, mas argumentava que era “necessário declarar o juízo perante quem há de fazer esta reclamação, pois não suponho, que qualquer juiz esteja autorizado para isso”.¹⁴ Em meio a essas controvérsias, a posição derradeira do deputado Borges Carneiro parece ter se sobressaído. Em sua opinião:

Aguarda da Constituição, é a salvaguarda da liberdade portuguesa; por tanto deve ter cada cidadão o direito de reclamar contra nas infrações deste código sagrado. A Constituição espanhola faz [um] artigo separado deste objeto. Agora relativamente às leis, não é o mesmo; já se tem dito, que há muitas leis de que não se pode dar ao cidadão o direito de reclamar infracção [...]; mas a respeito, da Constituição, é preciso que se diga, que todo o cidadão tem o direito de vigiar, e reclamar a sua observância. [...] [grifo nosso].¹⁵



De fato, na votação, os deputados decidiram que a doutrina da proposta da Comissão subsistiria, mas deveria ser contemplada em artigo separado, no qual se declarasse que “todo o cidadão tem direito de fazer reclamações sobre a inobservância dos artigos da Constituição perante as autoridades competentes”.¹⁶ Essa redação seria alterada, mais tarde, para “todo o Português tem igualmente o direito de expôr qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a efetiva responsabilidade do infrator”. Portanto, a Constituição Portuguesa de 1822¹⁷, tal como a Constituição de Cádiz vinculou diretamente “petições” a “infracções da Constituição” e “responsabilidade”, transformando o mecanismo peticionário em instrumento de afirmação do valor supremo da Constituição (LORENTE, 1988; GARRIGA; LORENTE, 2007). Nessa direção, a afirmação de Borges Carneiro de que todo “cidadão tem o direito de vigiar, e reclamar” a observância da Constituição é sobremaneira esclarecedora.

A historiografia portuguesa tendeu a valorizar as petições como uma prática complementar do sufrágio no regime constitucional, enfatizando-se, em particular, seu enquadramento como forma ou expressão dos desejos de participação política dos cidadãos ou de formação de uma “consciência de cidadania” (VARGUES, 1997; VIEIRA, 1992). Análises mais atuais das práticas das Cortes têm enfatizado, por outro lado, o problema imposto de saída pelo grande contingente de petições a processar e responder e, com isso, os limites e desafios concretos do cumprimento da prescrição das *Bases* de que tais documentos deveriam ser “examinados” pelas Cortes. Além disso, na esteira de formulações teóricas e análises que se ocuparam do peticionamento em outros espaços (CEREZALES, 2011; TILLY, 1993; ZARET, 1996), alguns estudos têm buscado discutir de maneira mais sistemática até que ponto e em que sentido as petições que chegaram ao “Soberano Congresso” estavam ligadas às formas tradicionais de peticionamento ou a novos repertórios de ação política (CRUZ, 2022). Disso tem resultado reflexões que tomam em consideração o peticionamento a partir de um enquadramento mais amplo, contribuindo para uma imagem mais complexa do fenômeno tanto do ponto de vista das demandas e linguagens das petições como do tratamento a elas dado.

As petições na Assembleia Legislativa e Constituinte do Rio de Janeiro

Os debates sobre as petições que ocorreram na Assembleia Constituinte de 1823 foram tributários daqueles ocorridos nas Cortes de Lisboa. Inclusive o



próprio parágrafo sobre o tema que entraria na Carta constitucional outorgada por D. Pedro em 1824 seria praticamente idêntico ao aprovado em Lisboa. No Rio de Janeiro, sem nem mesmo discutir o caráter do quê se deveria considerar como direito às petições, os deputados parecem partir claramente dos posicionamentos estabelecidos no espaço lisboeta. No Regimento Interno da Assembleia Constituinte, tal como propuseram alguns dos deputados lisboetas, um papel de destaque foi dado à dimensão propositiva da prática peticionária. Nele, assegurava-se o direito de “todo cidadão” *representar* o que “julgar proveitoso à nação”¹⁸ e estabelecia-se que se a representação tivesse por objeto um projeto de lei, ela seria analisada pela Comissão a que foi destinada – que, por sua vez, poderia reduzi-la a proposta, facultando-se, ainda, ao peticionário a participação neste trabalho.¹⁹ Por outro lado, essa prática também foi objeto de restrições no Regimento, já que se aprovou que as representações deveriam ser assinadas – prescrição que, mais tarde, também foi considerada válida para outras tipologias de petição²⁰ – e o nome do autor reconhecido por um tabelião bem como especificava-se que as representações não poderiam ser assinadas por mais de uma pessoa.²¹ Não obstante, tais artigos do Regimento foram aprovados sem maiores controvérsias. Nesse sentido, chama a atenção que boa parte dos momentos de discussão no plenário se concentrasse em tratar dos procedimentos que deveriam ser implementados no processamento das demandas que chegariam à Casa, bem como na polêmica sobre os encaminhamentos de alguns dos muitos casos que já chegaram.

Os trabalhos da Assembleia se iniciaram em maio de 1823, sem a presença de representantes de diversas províncias, alguns dos quais nunca chegaram a tomar assento na Casa, que teve seu funcionamento encerrado de forma abrupta pelo Imperador em novembro daquele ano (SLEMIAN, 2009, p. 71-72). Não há como negar que seu contexto foi marcado por muitas incertezas e intensos enfrentamentos em torno da adesão à Independência do Brasil e ao projeto capitaneado pela figura de D. Pedro. Mas logo após sua abertura, foi nomeada uma Comissão de Petições para onde as mesmas deveriam ser encaminhadas.²² Da mesma maneira que nas Cortes e diante das expectativas geradas pela sua abertura, houve uma onda de papéis para ela direcionados, bem como ofícios que os próprios ministros enviaram à Casa, como se verá a seguir. Poucos dias depois do funcionamento da mesma Comissão, observou-se que nela se gastava “um largo e desnecessário trabalho” escrevendo pareceres sobre todos os requerimentos encaminhados. Foi proposto que ela deveria apenas indicar a direção que cada papel deveria tomar, ou seja, encaminhá-lo para outra



comissão de matérias específicas ou para o governo. Assim se decidiu em um primeiro momento.²³

No entanto, dias depois, após a leitura de alguns pareceres sobre quatro petições encaminhadas à Comissão, tal procedimento gerou certa polêmica.²⁴ Uma delas tratava exatamente de um requerimento feito por presos na cadeia que, denunciando terem sido pronunciados em “devassas” – processos rápidos instaurados por uma autoridade para investigação de alguma denúncia, e que nesse momento passaram a ser práticas condenáveis por “anti-constitucionais” – solicitavam justiça. Para o caso, a Comissão concluía que não cabia à Assembleia o conhecimento do caso. O deputado Francisco Muniz Tavares, eleito por Pernambuco, propunha que a mesma comissão pudesse deferir, por si própria, se os requerimentos encaminhados deveriam “pertencer ou não” à Assembleia. Alguns deputados o seguiram, mas foi sobretudo outro pernambucano, Pedro de Araújo Lima, que se opôs frontalmente a esse encaminhamento com a seguinte defesa:

O direito de petição é um direito que todo o governo livre deve proteger com desvelo, como um dos mais preciosos de que se pode gozar na sociedade civil, e portanto não devemos dificultá-lo ao cidadão. Quando este espera alguma decisão da assembleia não se satisfaz só com o juízo da comissão que de fato não é o juízo da assembleia.²⁵

Segundo ele, a comissão não poderia falar pela Assembleia, a qual deveria ser a guardiã dos cidadãos. E que assim correriam o risco de que alguma queixa contra empregados públicos sujeitos à responsabilidade poderia passar ilesa.

Os que discordaram, falavam em nome de se economizar tempo em matérias que não caberiam à Casa, sem diminuir o papel e importância que tinham as petições. Ao final, como uma espécie de meio-termo, decidiu-se que a Comissão, além de mandar os casos para aquelas que considerasse mais adequadas, deveriam dar seu parecer sobre aqueles os que julgasse não pertencerem à Assembleia.²⁶ Meses depois, novamente veio à tona uma questão de procedimento, desta vez para que a Comissão pudesse dar destino às petições reunindo as comissões que julgasse necessárias para encaminhamento das matérias. E assim se decidiu.²⁷

Rondava sempre no ar a defesa de que cabia a eles, como representantes da nação, o dever de darem aos “povos” o direito de se queixarem de procedimentos arbitrários e injustiças. Esse argumento foi por vezes evocado como garantia aos



cidadãos do recurso de petição no sentido de dissuadi-los de levantamentos e sublevações contra o governo. Nestes termos falou o deputado José Martiniano Alencar, pelo Ceará, contra a abolição das Juntas Provisórias de governo – que haviam sido criadas pelas Cortes de Lisboa em 1821 para as províncias – com o seguinte argumento:

conservemos essas mesmas juntas que são obras do povo, e demos-lhes provisoriamente um regimento que lhes marque suas atribuições; que prive suas arbitrariedades, e que se contenham nos limites justos do seu poder: digamos aos povos que não lhes fica mais o direito livre de derribar essas juntas que tão somente lhes compete o direito de petição e representação, pelo qual podem requerer contra elas.²⁸

Dessa forma, o combativo deputado deixava claro que os caminhos para se combater as arbitrariedades era regulamentar as instituições e fazer com que os cidadãos utilizassem a via peticionária como meio legal para seu funcionamento. Sua fala era muito significativa já que o ambiente de disputas e conflitos grassava em muitas das províncias, sendo o direito de petição um instrumento para conservação da ordem que não deveria ser confundido com movimentos coletivos de convulsão social. No mesmo caminho que já havia sido evocado nas Cortes de Lisboa e experiências mencionadas acima.

Parece-nos profundamente significativo discutir o tratamento que algumas petições tiveram no plenário. Sobretudo porque foi relativamente comum a decisão de que muitas matérias por elas encaminhadas à Casa não seriam de sua competência. Alguns exemplos são reveladores do que os deputados consideravam que lhes caberia. Nesse sentido, chama a atenção a petição enviada por José da Fonseca Pereira em que se queixava de uma decisão tomada pela Casa da Suplicação – tribunal superior que havia sido instalado no Rio de Janeiro quando da vinda da Família Real.²⁹ Dizia ele que o tribunal havia ido contra a “disposição das leis” em um caso de contrato de dízimas e apresentava seus argumentos em relação aos valores envolvidos, solicitando justiça. O parecer inicial dizia que o suplicante deveria dirigir-se ao governo para este tomar conhecimento da injustiça que alegava.

Quando o parecer entrou em discussão, imediatamente Manuel José de Sousa França alegou que não se conformava com o mesmo. Sob o argumento de que o mesmo cidadão poderia estar sofrendo injustiças, defendeu que deveriam



solicitar informações para o governo antes de decidirem sobre o caso.³⁰ A questão dividiu posições e gerou certa polêmica. Antônio Carlos de Andrada Machado defendeu o parecer e que não caberia a Assembleia se manifestar, pois que não poderiam fazer o papel de tribunal da Suplicação, para onde caberiam os recursos. Nas suas palavras:

O direito de petição tem sido tão mal entendido dos legisladores de Espanha e Portugal que se erigiram em supremo tribunal de apelação, e eu quisera que não caíssemos no mesmo erro. Antes, Sr. presidente, um homem sofra uma injustiça do que a nação inteira as consequências de concentrarmos em nós todos os poderes. Se esse tribunal proferiu uma sentença injusta, o remédio é revogá-la, mas isto é o que eu digo que nos não compete.³¹

A decisão sobre o parecer foi adiada duas vezes, com posições pró e contra o parecer; ao final, venceu-se a posição de Andrada Machado de que a questão não cabia à Casa.³²

Exemplo com teor semelhante foi o caso de um requerimento de Manoel José Fernandes, Luiz Fernandes, José Francisco da Quinta e Marianna das Neves encaminhado à Comissão de Petições em que se queixavam das “chicanas” praticadas pelos escrivães da justiça em relação a um procedimento por eles encaminhado. Novamente o parecer, dessa vez sem polêmica, afirmou que a questão não competia aos deputados, e que dever-se-ia buscar os recursos ordinários.³³ Tratamento similar teriam as solicitações de provisões de emprego, remunerações por serviços prestados, entre outros do mesmo naipe que, como se verá a seguir, formavam grande parte dos requerimentos encaminhados à Assembleia. No entanto, os casos que envolviam prisão, como a petição citada inicialmente de Bernardo José Viegas, os deputados tendiam a acatar e enviar, ao menos, um pedido de esclarecimento ao governo. Vale dizer que um dos slogans principais dos direitos individuais nesse momento, e no Brasil não seria diferente, era o de não poder ser preso sem ter culpa formada.

Quando da discussão do projeto de Constituição, o ato de peticionar seria lembrado pelos deputados para o artigo então criado especialmente para os direitos dos cidadãos (SLEMIAN, 2021). Com o fechamento da Assembleia, a comissão nomeada por D. Pedro para fazer a Carta Constitucional, valer-se-ia de uma definição praticamente idêntica à portuguesa que comporia o parágrafo XXX do artigo 179.:



Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.⁵⁴

Da mesma forma que na Constituição Portuguesa de 1822, petição associava-se à queixa e reclamações, sobretudo na sua dimensão individual que coletiva, bem como às infrações à Constituição. Igualmente digno de nota é que na Assembleia no Rio de Janeiro, diante dos muitos papéis que chegaram a ela, houve uma tendência a que seus deputados estivessem muito mais preocupados em estabelecer os limites da atividade legislativa em relação aos outros novos poderes constitucionais (em seus procedimentos), do que constituir-se de fato em “guardião da nação” contra todas as injustiças. Fazia assim jus ao seu nome de Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil.

Que petições?

Seguramente são centenas – se não mais – os papéis que poderíamos designar de petições que tramitaram na Assembleia Constituinte em 1823 apesar de seu curto funcionamento. Tomando em conta o universo multifacetado e o papel central delas na comunicação política entre súditos e monarca até então, partimos de um critério para sua quantificação e análise: selecionar todos os papéis enviados à Casa que tivessem um caráter de solicitação, reivindicação ou mesmo proposição de alguma medida, pedido ou política. Foram consideradas as queixas, requerimentos e representações quando dotados de caráter peditório e/ou propositivo, abarcando, nesse sentido, tanto as apresentadas por particulares (individual ou coletivamente), como aquelas submetidas por corpos morais e autoridades desde que de forma voluntária e espontânea.

Igualmente importante é dizer como levantamos esse material. Há ao menos três caminhos documentais que consideramos possíveis para nos aproximarmos dos usos efetivos do mecanismo peticionário no âmbito da Assembleia, dois mais conhecidos pela historiografia e outro ainda não devidamente explorado. O primeiro deles se refere ao “livro de porta” da Casa, no qual as correspondências recebidas, sua tramitação e, eventualmente, os respectivos despachos eram protocolados pela secretaria da instituição. Um segundo caminho é o *Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte*



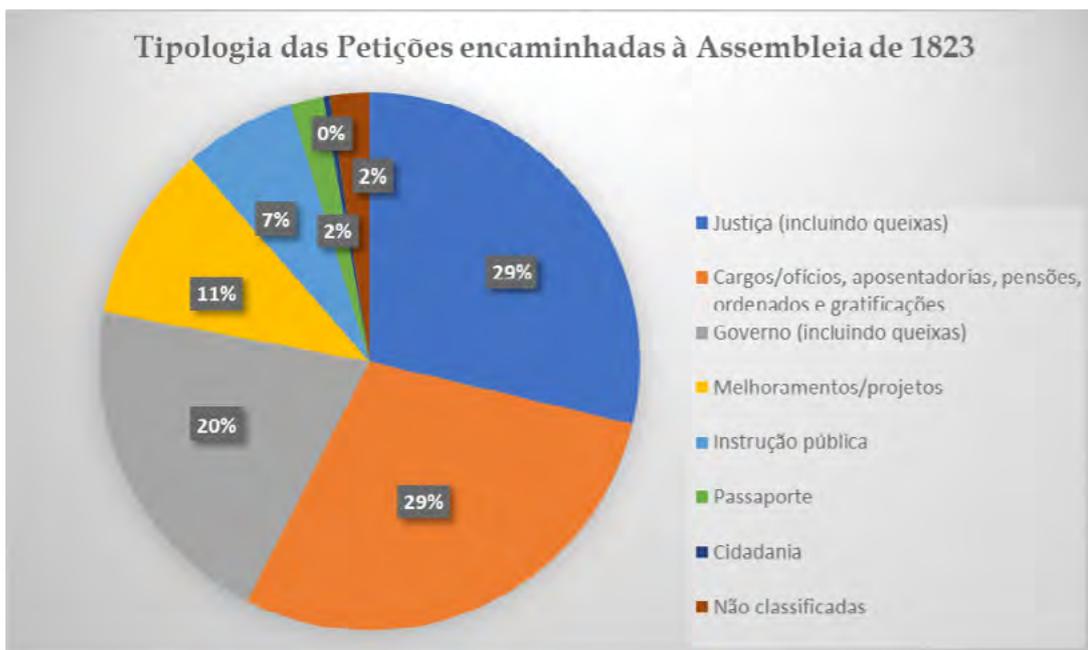
e *Legislativa do Império do Brasil* elaborado pelo Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados, que congrega tanto notações de fontes pertinentes ao trabalho constituinte e que foram preservadas no acervo, quanto notações referenciais de documentos que não foram preservados, mas, em contrapartida, foram citados nos *Anais* da instituição.³⁵ O terceiro, por fim, se refere aos “ofícios” enviados pelos ministros à Casa³⁶, já que é fundamental ter em mente que as petições não apenas poderiam ser encaminhadas a diferentes agentes e instituições, para além do Parlamento, como essa prática seguiria recorrente ao longo do século XIX (FERNANDES, 2021; JESUS, 2009; NEVES, 1997; PIROLA, 2016). Cabe destacar que o Imperador e seus ministros foram destinatários primordiais do endereçamento de petições, muitas das quais vieram a desaguar na Assembleia, seja em virtude de requisições dos deputados ou por iniciativas dos próprios ministros, diante da aura de representante da nação que a Casa carregava consigo nesse momento.³⁷

No livro de porta da Assembleia constam 578 entradas, das quais pouco mais de 340 indicam peticionários distintos ou casos que nos foi possível verificar tratarem-se de registros de documentos específicos.³⁸ Esse número, não obstante, não pode ser jamais tomado como conjunto total das petições pela possibilidade, usual no contexto, de que um mesmo peticionário apresentasse mais de uma petição e, sobretudo, pela existência de outras vias de entrada dessa documentação na Assembleia – caso de petições que foram apresentadas pelos próprios deputados (Cf. PEREIRA, 2010, p. 246) e, em particular, dos ofícios dos ministros de Estado que, não raro, remetiam à Assembleia petições inicialmente destinadas ao Imperador.

A partir do livro de porta, podemos fazer inferências iniciais sobre a tramitação interna dessa documentação e seu teor. Tomando-se todos os registros protocolados, incluindo-se as repetições e os que contêm indicações de encaminhamento a mais de uma Comissão simultaneamente³⁹, é possível indicar que, ao longo do processamento dessa correspondência, o maior número de registros foi destinado à Comissão de Petições (37,61%), corroborando o anteriormente indicado sobre seu papel de distribuição das mesmas pelas demais comissões da Casa. Ainda em termos quantitativos, a segunda Comissão mais inventariada é a Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal (9,74%), seguida da Comissão de Fazenda (7,86%), do registro “Secretaria” (4,27%), da Comissão de Guerra e Marinha (3,59%) e da Comissão de Constituição (3,08%). Outras nove Comissões figuram nos registros do livro de porta da Assembleia, comportando variações percentuais inferiores a 2,22%.⁴⁰ Já quanto a outros

encaminhamentos, há de se destacar os pedidos de informação, dirigidos sobretudo ao governo, que constam em aproximadamente 3,08% das anotações do livro, bem como os despachos que sugerem a finalização do tratamento da petição, bem menos numerosos. Um dado importante está nas anotações de “não ter lugar”, “não ter por hora lugar”, “escusado”, que correspondem juntas a 5,64% dos registros; “não compete” ou “não pertence” à “Assembleia o conhecimento da pretensão” a 3,93%; “recorra pelos meios ordinários”, “da lei” ou ao “governo” 2,91%, os quais, juntamente com anotações de recusas quanto a forma de apresentação⁴¹, perfazem mais de 14% dos despachos enquanto as indicações diretas de alguma resolução, recomendação ao governo ou direcionamento favorável ao pedido correspondem a apenas aproximadamente 2,74%.

Contudo, embora as referências às Comissões forneçam pistas sugestivas sobre os pedidos apresentados e seus circuitos, a ausência de detalhamento exige levar em conta os outros caminhos de investigação. Um bom ponto de partida nesse sentido é o citado Instrumento de Pesquisa do acervo da Assembleia. Para o nosso caso específico, trata-se de um *corpus* referenciado a partir de entradas diretas como “requerimento”, “petição”, “representação”, “plano”, “memória”, entre outras nomenclaturas, além de uma avaliação qualitativa sobre seu teor. Por esse caminho, chegamos a um número de 254 petições que classificamos e contabilizamos de acordo com o que aparece no gráfico abaixo:⁴²



Fonte: BRASIL, Inventário Analítico (1823).



Como “justiça” categorizamos todas as petições relativas a direitos, processos ou que versassem sobre a atuação e procedimento dos juízes. Em “cargos/ofícios”, foram contabilizados os pedidos para nomeações e provimentos, destacando-se a significativa presença de pedidos de ofícios na própria Assembleia, bem como as solicitações de pensões, aposentadorias, gratificações ou pedidos sobre ordenados. Em “governo” foram incluídas as petições pertinentes a temas, problemas e funções caracteristicamente governativas ou que tocavam nas autoridades de governo. Como “melhoramentos/projetos”, foram contabilizados representações, memórias, ofertas e pedidos com caráter propositivo, ao passo que “instrução pública” se refere a solicitações específicas sobre esse tema. Como as próprias nomenclaturas sugerem, na categoria “passaporte”, figuram as petições com pedidos de prorrogação de prazo para retorno ao Brasil (e um pedido de passaporte para se retirar do Brasil) e em “cidadania” um pedido de naturalização. Por fim, seis petições não foram classificadas pela ausência de informações detalhadas sobre seus teores ou por se referirem a situações únicas e específicas.

Como se nota pelo gráfico, destaca-se na amostragem a importância quantitativa do envio de petições que dissessem respeito a solicitações de “cargos/ofícios” (29%), daquelas classificadas como “justiça” (29%) e como “governo” (20%). Diante disso, bem como da centralidade explicativa para as hipóteses aqui defendidas, se a categoria “cargos e ofícios” é, em certo sentido, autoevidente, convém explorar de maneira mais detida o que consideramos serem conjuntos significativos sob as categorias “justiça” e “governo”.

No âmbito da “justiça”, constam diversas petições sobre prisões ilegais tal como a inicial a este artigo do Padre Veigas – e muito mais. São particularmente numerosas as queixas e denúncias sobre as condutas dos juízes e processos judiciais, abarcando, em realidade, pedidos de diferentes “remédios”, bem como uma miríade ampla de autoridades e oficiais “suplicados”. Assim, por exemplo, Francisco Xavier Pires Campos, morador da Cidade de Oeiras, Piauí, apresentou uma petição ao “Sempre Augusto Soberano Congresso”, embora também repleta de apelos a “Vossa Majestade”, encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal. Nela, o peticionário relatava em detalhes os “dolosos empates” em litígios de justiça na Corte do Rio de Janeiro. Recorrendo a um recurso retórico que passaria a ser significativamente utilizado a partir desse contexto, operava uma contraposição entre os “tantos anúncios de prosperidade” dos novos tempos que viviam e as “injustiças que lhe fabricaram” no Juízo dos Contrabandos, próprias do “antigo despotismo”.⁴³ Queixava-se



que, por “força de violência”, ele fora preso na enxovia e nela retido mesmo depois de dar provas e mostrar “a indiscreta prisão feita”, tudo em virtude da ambição do juiz e de seu escrivão. Em um relato detalhado dos recursos judiciais e extrajudiciais que apresentara sobre a causa, relatava que, naquela altura, já se achava solto, mas que fora obrigado a pagar as despesas da cadeia e que, tampouco, havia lhe sido restituída a “posse” e o “direito” sobre um escravo que lhe fora roubado. Argumentando que não poderia se valer daquele juízo, “onde se mostra prova da injustiça que lhe fizeram”, pedia a responsabilidade do juiz dos contrabandos e de seu escrivão, arguidos de agirem em nome de seus interesses próprios. Tratava-se, contudo, de um pedido de “responsabilidade” em termos sobremaneira tradicionais: os suplicados deveriam entregar “ao suplicante o seu escravo, ou outro semelhante” e arcar com “as despesas da cadeia para a expiação do mal que fizeram”.⁴⁴

Já Bonifácio José Sérgio da Silva, que peticionou por sua mulher, Izabel Joaquina da Visitação Moreira, relatava a “opressão” em que se achava por ocasião de uma testamentária. Na petição, afirmava que a mulher fora nomeada por testamento solene herdeira e testamenteira, e que assinara termo de aceitação no Juízo Eclesiástico. No entanto, “por ignorância”, também assinara termo no Juízo da Provedoria da cidade do Rio de Janeiro, que lhe exigiu conta do profano da testamentaria por assim determinar uma provisão do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens (de 16 de janeiro de 1806). O peticionário argumentava, em contrapartida, que não era possível conhecer “verdadeiramente” quais eram os legados pios ou profanos ou separá-los pela conexão “que tem uns com os outros”, que tampouco o “suplicante deve ser compelido a dar duas contas de uma testamentária [...] sofrendo um grande trabalho, e despesa”. A petição, que também evidenciava a recorrência a fórmulas típicas de endereçamento a “Vossa Magestade”, pedia, contudo, à “Soberana Assembleia” que, enquanto não houvesse “leis próprias para este Império”, que ficasse desobrigado de dar a conta na Provedoria secular, bem como que fosse “rompido o termo” nela assinado.⁴⁵ A tramitação da mesma petição, ainda é reveladora de dilemas impostos pela sobreposição entre as novas formulações sobre o peticionamento e seus usos concretos pelos peticionários. A Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal, encarregada de analisá-la, foi de parecer que o pedido do suplicante “exigia uma providência para caso particular, e seu”, mas que uma providência semelhante, quando tivesse lugar, “não pode dar-se, senão em generalidade, e em virtude de uma lei”.⁴⁶

Como as petições de Francisco Xavier Pires Campos e Bonifácio José Sérgio



da Silva, a grande maioria centrava-se em pedidos de natureza meramente pessoal ou restrita a pequenos grupos e coletividades, e se orientavam para uma busca por justiça. Não surpreende, assim, que alguns dos pedidos se aproximassem também propriamente de petições de “graça”, como se sabe, tradicionalmente considerada uma forma prerrogativa do monarca em favor de seus súditos (HESPANHA, 1993).

Veja-se, como exemplo, a petição coletiva, com 30 assinaturas, apresentada por Antônio José da Fonseca e outros militares de diferentes Corpos de Linha da Corte, presos na Ilha das Cobras, que tramitou pela Comissão de Guerra e Marinha. Nela, os peticionários pediam ao Imperador sua soltura “em atenção ao Grande, e memorável dia da instalação das Cortes”, como ele praticara concedendo perdão a outros presos, “graça” que também pretendiam os “infelizes Militares que por tantas vezes, tem posto o peito em defesa de Vossa Majestade Imperial”.⁴⁷ Ou, ainda, pedidos como o de José Gomes, que obteve da Comissão de Petições o parecer de que não competia à Assembleia o conhecimento da pretensão⁴⁸, requerendo ao Imperador ser dispensado do recrutamento para o Batalhão de Granadeiros, onde se achava com praça a assentar. Sua justificativa era por estar “justo e contratado” seu casamento com uma mulher que já possuía dois filhos, argumentando interessar mais ao “Estado e a Nação” a conservação da família, e que estando no regimento de milícias, poderia conciliar as funções de “soldado” e de “esposo e pai de família”.⁴⁹

Há que considerar mesmo súplicas orientadas pelas tópicas retórico-jurídicas dos “pobres”, “miseráveis” ou “rústicos”, com direitos de proteção por serem dignos de uma atenção especial, especialmente em seus pleitos contra poderosos (HESPANHA, 2015). Exemplar, nessa direção, é a petição de Maria Joaquina, “preta da Nação”, em que pedia uma “paternal proteção” diante dos perigos e opressões a que fora submetida por sua antiga senhora, Felizarda Querubina em conluio com Domingos Alvares Loreiro. Eles decorriam do desejo de “libertar-se da escravidão”, que resultara em um acordo com a senhora de troca de sua liberdade por outra escrava. Apesar disso, a senhora se recusara, depois de satisfeita a exigência, a lhe passar a carta de liberdade, dando origem a uma ação de libelo por parte da “liberta”, pela qual foi depositada. Ainda assim, a suplicada “com manifesto dolo” a vendera a Domingos Alvares Loreiro, um “homem poderoso que, “de mãos dadas” com a antiga senhora, removeram a suplicante do depósito, e pretendiam não só castigá-la “como até vendê-la para fora da terra”. Assim, ciente do “perigo de sua vida”, Maria Joaquina fugira



e se achava “refugiada sem poder tratar da sua Liberdade”. Relatava, ainda, ter apresentado uma súplica ao governo que a atendera com uma portaria; mas que, apesar disso, enquanto esperava que o ouvidor da comarca fizesse o dito Loureiro receber a quantia de “dez doblas” relativas à compra da suplicante, ela se vira obrigada a sustentar demandas contra “duas pessoas poderosas”. Razão pela qual pedia a “Vossa Majestade Soberana” que a tomasse “debaixo de sua Augusta Proteção”.⁵⁰

O conjunto que categorizamos como “governo” abarcam desde pedidos de isenção de tributos para obras pias⁵¹, construção de estradas⁵² e confirmação de sesmarias⁵³ até petições que demandavam a criação de uma vila⁵⁴ ou discutiam questões relativas aos impostos e comércio⁵⁵. Nesse âmbito, é possível identificar algumas petições, ou melhor, para utilizar a terminologia proposta pelos deputados, representações (ou mesmo memórias), relativas à questões mais amplas e gerais, propriamente legislativas. Ainda assim, prevalecem pedidos de cunho mais local ou individual.

Era o caso da representação do Dr. João Lopes Cardozo Machado, comissário-geral e juiz delegado do barão de Alvaíazere nas províncias de Pernambuco, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte, analisada pela Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal, queixando-se da “anarquia” em que se achavam os boticários dos distritos, “abrindo boticas sem serem examinadas, e despachando-as nas alfândegas”.⁵⁶ Era também o caso do senado da câmara da Vila do Rio de São Francisco do Sul por seu procurador, Martinho de Oliveira Sercal, que recorrera tanto ao Imperador quanto diretamente à Assembleia⁵⁷ por meio do deputado Duarte e Silva.⁵⁸ Na queixa, relatava o “desassossego, e contínuo desgosto de todo o Povo da Villa e seu distrito” em virtude da “péssima conduta” do Tenente Coronel do 2º Batalhão de Caçadores daquela vila, Francisco de Oliveira Camacho, arguido de ter praticado os “mais petulantes desaforos, despotismos e crueldades”. Na petição, acompanhada de inúmeros documentos comprobatórios, diziam que já haviam recorrido ao Imperador pela Secretaria de Estado da Guerra pedindo a nomeação de um novo comandante. No entanto, não obtiveram resposta “talvez pelos muitos incômodos ocasionados pelas urgências do Estado”; assim que resolveram recorrer à Assembleia por meio do deputado daquela Província” para que lhes deferissem “na forma, que com tanta justiça se requer” e na esperança de que a Assembleia “terá sempre em vista o restabelecimento do sossego, e justiça dos Povos”.⁵⁹

Como se nota, também no âmbito do “governo”, muitas petições assumiam a forma de ou eram, *per si*, queixas que envolviam autoridades ou questões



governativas, as quais também encontravam uma ampla tradição nas práticas peticionárias ibéricas desde há muito.

Algo semelhante poderia ser dito sobre a apresentação de projetos de melhoramentos, que não configuravam propriamente uma novidade inaugurada pelo constitucionalismo. Poderíamos lembrar, nesse sentido, dos próprios capítulos das antigas Cortes portuguesas que apresentavam diagnósticos e remédios a serem empregados aos problemas locais, elevados à condição de pertinentes a todo o reino, e que poderiam abarcar desde a carestia de víveres e a feitura de uma obra até necessidade de revisão de um tributo considerado excessivo (CARDIM, 1998b). Ou, ainda, da literatura de arbítrios e advertências, inscrita nos circuitos de comunicação e nas esferas de representação política do Antigo Regime português, a partir da qual sujeitos e grupos discutiam e apresentavam propostas e projetos sobre temas locais ou imperiais, tocando, a um só tempo, no “serviço público” e no “interesse pessoal” – já que também se integravam à lógica redistributiva característica daquele contexto, surgindo à par de pedidos de mercê (CURTO, 2009, p. 178, 187). Arbítrios e advertências que, é preciso destacar, também eram usuais na correspondência trocada entre as câmaras municipais e os conselhos e agentes superiores da monarquia para a discussão de questões de interesse do governo da república. Não obstante, como já enunciado, essa dimensão propositiva da prática peticionária seria particularmente valorizada do ponto de vista da reflexão política sobre o direito de petição em diversos espaços na virada do século XVIII para o século XIX na forma de uma espécie de participação direta dos cidadãos na elaboração das leis e/ou nos assuntos da administração.

As petições com projetos/melhoramentos que pudemos identificar na Assembleia Constituinte tinham origem diversa e podiam, tal como aquelas categorizadas como “governo”, implicar em proposições e reflexões destinadas à formulação legislativa – caso do “Esboço do Sistema Político Natural com algumas aplicações ao Brasil”⁶⁰ ou da Memória sobre “Reforma das Alfândegas do Império do Brasil”⁶¹. Em contrapartida, no que se refere aos usos efetivos do mecanismo, além de menos incidente que outras formas, destaca-se que grande parcela destas petições eram de cunho local ou pessoal. Exemplar, nesse sentido, é o fato de que essas propostas também ganhavam forma a partir de ofertas e pedidos de auxílios, apresentados por sujeitos ou grupos que recorriam ao “poder” via petições para viabilizar seus projetos, alçados ao patamar de “interesse geral”. Era justamente o que argumentava José Simpliciano de Sousa Barreto, que procurava a “Imperial Proteção de Vossa Majestade Imperial”



pedindo uma ajuda de custo para estabelecimento de uma fábrica de selins rasos, “um Projeto, que parecendo vantajoso para a Tropa deste Império, servirá ao mesmo tempo, de animar a indústria Nacional, e de desenvolver os prodigiosos talentos, que tem até aqui estado sepultados na obscuridade”.⁶²

Lógica equivalente operava nas petições pertinentes à “instrução pública”, tema governativo evidenciado por sua relativa recorrência, e que começara a ocupar um lugar privilegiado na atividade peticionária, ao menos desde meados do século XVIII, no universo lusoamericano. Nomeadamente, trata-se, sobretudo, de representações apresentadas por câmaras municipais (a maioria delas da província de Minas Gerais) que defendiam a necessidade de criação de uma universidade no Império do Brasil e que pleiteavam que suas respectivas vilas e cidades fossem escolhidas como sede. Não obstante, em que pese essa dimensão tradicional, elas também nos permitem colocar em tela que o espaço público de discussão política representado pela Assembleia – alimentado, ainda, pela propagação de jornais e periódicos que publicavam e discutiam suas sessões – também começara, mesmo que timidamente, a informar os motivos das petições. É o que o sugere a representação da câmara da vila de São José, comarca do Rio das Mortes, que, iniciada com a afirmação de que “sendo constante que a Soberana Assembleia Constituinte, e Legislativa do Brasil intenta fundar e estabelecer algumas Universidades neste vasto Império”, fazia uma defesa das razões geográficas e populacionais pelas quais Minas Gerais deveria ser escolhida sede de uma dessas fundações.⁶³

Pode-se dizer, com isso, que a grande maioria dessas petições indica a persistência de pedidos, propostas e temáticas que já eram de longa data objeto das petições e representações apresentadas pelos vassallos da América Portuguesa ao rei e seus conselhos e tribunais superiores ou às autoridades territoriais (BICALHO, 2017a; CARDIM, 1998a; MONTEIRO; COSENTINO, 2017; ROMEIRO, 2017). Nesse sentido, há de se destacar, em particular, a incidência das queixas e agravos (que comportam 31,4% das petições da amostragem) e pedidos orientados para remediar aquilo que os peticionários consideravam “vexames” e “opressões”, que aludiam a questões da vida quotidiana/local, a pedidos meramente pessoais ou concernentes a grupos *ad hoc* ou coletividades mais restritas, prevalentes tanto no caso da “justiça” quanto no do “governo”. Igualmente a alta incidência dos pedidos para provimento em cargos/ofícios e de pensões, gratificações, ordenados.⁶⁴ Parcela significativa delas relacionava-se, portanto, à longa tradição de recorrência a uma instância soberana em busca de justiça ou de “mercês” e remuneração por serviços – papel até então



encarnado, em particular, pelo monarca. Tudo isso aproximava tais petições, sobremaneira, das conhecidas “petições de justiça” e “petições de graça” típicas no Antigo Regime em Portugal e outros espaços (HESPANHA, 1982, p. 337, 361-364; MASTERS, 2018, p. 382).⁶⁵

Com isso, podemos introduzir um aspecto (e um caminho) de não menor monta para a análise do conjunto dessas petições. De um lado, nos documentos constantes na amostragem ilustrada pelo gráfico, baseados em notações arquivísticas de entradas diretas, prevalecem as petições individuais apresentadas por particulares (aproximadamente 75%), seguida de petições coletivas (17%) e apenas 8% de petições corporativas. Por outro lado, há de se destacar que alterações importantes ocorrem do ponto de vista do perfil dos “peticionários” – embora não do teor das petições – quando ampliamos o campo de análise e consideramos os “ofícios ministeriais”. Caminho apontado acima com um dos possíveis para chegarmos às petições, no qual se pode ter acesso a centenas delas (não incluídas na amostragem apresentada) constante nos anexos, registrando pedidos e propostas anteriores ou coevos às sessões da instituição.⁶⁶

Estes documentos por vezes chegavam à Assembleia a partir de requisições da própria Casa, a exemplo de um ofício de 26 de maio de 1823 a partir do qual a instituição, tendo “julgado necessário tomar conhecimento das queixas e representações, que se tem dirigido das diferentes províncias contra os seus respectivos governos”, solicitava que se fizessem presentes à Assembleia os ofícios, representações e mais papéis sobre esse objeto que “tem subido” ao Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Em resposta à solicitação, um ofício com mais de 300 anexos foi enviado à Assembleia, muitos deles passíveis de serem categorizados como petições.⁶⁷ Em outras, a iniciativa de remeter tais documentos partia dos próprios ministros. É o que ocorreu por ocasião de uma representação de Nicolau Paes Sarmiento, membro do governo provisório da província de Alagoas, e Laurentino Antônio, secretário do mesmo governo, que denunciavam ao Imperador as arbitrariedades praticadas “por alguns dos seus colegas” e pediam demissão de seus cargos. Acompanhada de um ofício do governo provisório da dita província sobre o mesmo objeto, foi apresentada à Casa por serem “aqueles membros constituídos por eleição popular” e caber à Assembleia deliberar sobre a pretensão.⁶⁸

Embora não seja possível no estágio atual da pesquisa apresentar dados quantitativos sobre esse conjunto documental, por si só muito amplo, podemos sugerir, a partir de uma análise qualitativa exploratória, a prevalência de



petições apresentadas pelas câmaras municipais, autoridades territoriais (capitães, párocos, comandantes etc.), pelas Juntas provisórias de governo e pelos “povos”/“moradores” de diferentes localidades do novo Império – que se tratavam, em sua maioria, de queixas e questões pertinentes à vida local. Tal configuração indica que, mesmo após a instalação das Cortes de Lisboa e, mais tarde, da Assembleia Constituinte, o Imperador continuou a ser um interlocutor privilegiado das petições que poderíamos denominar “corporativas”. Isso evidencia tanto a centralidade dos canais institucionais tradicionais de endereçamento das petições quanto serve de alerta para não minimizarmos a importância das petições remetidas por “corpos morais” naquele contexto, especialmente porque no caso da Assembleia Constituinte de 1823, tal como nas Cortes de Lisboa, não houve restrições de primeira hora à prática peticionária por parte dos corpos territoriais, ainda que também seja patente, a partir do Regimento indicado acima, os anseios de se restringir-se petições coletivas no âmbito das representações.

Como se nota do exposto, algumas das petições que tramitaram pela Assembleia sinalizam, de fato, para a incorporação de um novo vocabulário de direitos e para a instrumentalização da nova conjuntura política em favor de suas demandas (PEREIRA, 2010; VARGUES, 1997; VIEIRA, 1992). Não obstante, prevaleciam usos mais tradicionais do mecanismo, patente na presença de uma linguagem deferente a partir de fórmulas e lugares retórico-discursivos que sinalizavam o “respeito e religioso acatamento”⁶⁹ às autoridades constituídas, na recorrência a canais tradicionais de comunicação e presença das petições corporativas, bem como, no teor dos pedidos e solicitações – formas sobremaneira conhecidas que encontravam um longo histórico na prática peticionária. Por isso, muitas petições assumiam a forma de reivindicações que se inscreviam diretamente em uma lógica *garantista de direitos*, os quais tradicionalmente deveriam ser protegidos pelo monarca, incluindo-se, nesse escopo, as denúncias e queixas contra as arbitrariedades, abusos, injustiças e vexações de toda sorte, que, agora, também desaguavam no “Soberano Congresso”.

Assim, em termos quantitativos e qualitativos, foram relativamente diminutos os “projetos de lei” submetidos pelos cidadãos à Assembleia, e raras as petições de queixa que demandavam a responsabilidade dos empregados públicos em termos de defesa da nova ordem constitucional. Uma exceção, que confirma a regra, é a petição apresentada por João Soares Lisboa, redator do periódico *Correio do Rio de Janeiro*, na queixa sobre sua prisão em virtude da acusação de “abusos” de liberdade de imprensa. Trata-se de uma petição cuja



linguagem e teor contrastam fortemente com a maioria das petições analisadas, assumindo propriamente as tonalidades de um novo repertório de protesto, bem como sugerindo a instrumentalização do peticionamento em defesa de um outro direito, o da liberdade de expressão. Concretamente, João Soares Lisboa mobilizava termos pouco cordatos para denunciar o Desembargador Ajudante do Intendente Geral de Polícia, o Ministro que passara a ordem para sua intimação e um acórdão que mostraria “a imbecilidade e inércia do Ministro”. Na petição, ainda declarava que ele, suplicante, “não sente o peso dos ferros que o oprimem porque considera este castigo como prêmio de seu modo em ser o primeiro, que com energia desusada soltou o grito de Liberdade e Independência do Brasil [...], pretendendo “continuar sua laboriosa carreira ainda mesmo curvado debaixo dos grilhões”. Sua petição, que se aproximava mais da defesa de um princípio político e da denúncia daqueles que contra ele atuavam demandava a “responsabilidade” dos Ministros e também a “graça” de ser removido para a prisão da Conceição “aonde em quarto separado possa prestar-se ao serviço público na continuação de seu Periódico”.

Ao final, nos parece sobremaneira significativo ressaltar que, em conexão ao que se disse acima quando analisamos o processamento das petições na Assembleia, poucas das petições aqui analisadas tenham sido resolvidas pela Casa. Dado o teor das solicitações, considerou-se, na maior parte dos casos, que tais pedidos não competiam àquele espaço ou mesmo que deveriam ser reformulados para a ele se adequarem.

Considerações finais

Uma das tópicas da historiografia sobre os movimentos peticionários para o século XIX está na ideia de que nele se iniciou um fenômeno conhecido como parlamentarização das petições que, a partir das leituras de Charles Tilly, passam a ser identificadas com um especial caráter reivindicatório no espaço público. Foi a partir de análises como essa, que muitos autores evidenciaram as novidades previstas na proposição das petições nos espaços legislativos os quais ganharam protagonismo como formadores dos governos representativos desde finais do século XVIII. No entanto, como se observou acima, há que se tomar essa interpretação com muita cautela. Primeiramente, porque, mesmo em uma análise exploratória como a nossa, fica provado que grande parte do que podemos considerar petições que chegavam à Assembleia seguiam o padrão das existentes, endereçadas anteriormente ao monarca, seus agentes e órgãos. Isso



porque, por mais que o constitucionalismo esteja marcado por uma lógica de direitos invioláveis que rompeu com o que se convencionou chamar de Antigo Regime, nesse último existia igualmente um padrão para os *direitos*, mesmo que pensados para uma sociedade entendida como desigual por natureza.

Em segundo lugar, porque o que se propunha com as novas Constituições, e o mesmo se entendia para o direito de petição, era uma projeção nos moldes como se pensou nas Cortes de Lisboa, e que desaguaram na Assembleia de 1823. Neste sentido, o fato de que em ambos espaços legislativos poucas tenham sido processadas, e muitas tidas como que não competia a eles, é um dado fundamental desse momento de transformações. No caso do Rio de Janeiro, ainda mais significativo pois fica provado como os deputados estavam, antes de mais nada, preocupados com a delimitação de um espaço legislativo, retirando a aura de que seriam de fato os guardiães de todas as injustiças. Talvez isso se explique na própria opção moderada que imperou na Casa e construção de uma monarquia constitucional em que o monarca seguiria tendo uma proeminência importante em vários dos pedidos que poderiam ser feitos pelos súditos ao longo do século XIX.

Mas um ponto merece ser destacado. Ainda que o ato de peticionar apareça tanto na Constituição portuguesa de 1822 como na Carta Constitucional de 1824 como vinculado a queixas e infrações, ele também deveria estar vinculado a fazer com que os “povos” o vissem como medidas propositivas que pudessem evitar desordens e sublevações sociais. Era assim que, décadas mais tarde Pimenta Bueno, na sua famosa *Análise da Constituição*, faria uma diferenciação entre o “direito de petição”, por ele definido como “faculdade legítima que o cidadão ativo tem de apresentar por escrito aos poderes públicos suas opiniões, suas ideias, interesses que partilha e seus votos sobre os negócios sociais de legislação ou da administração do Estado”, e o direito de “requerimento, reclamação ou queixa” (PEREIRA, 2010, p. 237-238; PIMENTA BUENO, 1857, p. 434). Com isso, ele claramente queria domesticar o papel das petições: nada melhor do que um saquarema para pregar que não deveria chamar “direito” aquilo que pudesse conduzir a protestos e contestações sociais.

Referências

ALMBJÄR, Martin. The problem with early-modern petitions: safety valve or powder keg? *European Review of History: Revue européenne d'histoire*, [s. l.], v. 26, n. 9, p. 1013-1039, 2019.



BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821- 1822*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

BICALHO, Maria Fernanda. "Possuidores despóticos": historiografia, denúncia e fontes sobre a corrupção na América portuguesa. *Revista Complutense de História de América*, Madrid, v. 43, p. 127-152, 2017a.

BICALHO, Fernanda; RODRIGUES, José Damião; CARDIM, Pedro. Cortes, juntas e procuradores. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017b. p. 137-158.

CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de & CARDIM, Pedro (orgs.). *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: CHAM, 2019.

CARDIM, Pedro. *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998a.

CARDIM, Pedro. O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a coroa e a representação do Reino. As cortes. In: MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998b, v. 4, p. 132-140.

CASTRO, Zília Osório. *Constitucionalismo vintista: antecedentes e pressupostos*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1986.

CEREZALES, Diego Palacios. Ejercer derechos: reivindicacion, petición y conflicto. In: MATEO, María Cruz Romeo; ALONSO, María Sierra (coord.). *La España liberal 1833-1874*. Madrid: Marcial Pons, 2014, v. 2, p. 253-288.

CEREZALES, Diego Palacios. Embodying public opinion: from petitions to mass meetings in Nineteenth Century Portugal. *E-Journal of Portuguese History*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 1-19, 2011.

COSTA, João Paulo Peixoto Costa. Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845). 2016. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

CRUZ, Miguel Dantas da. The petitionary wave of the First Portuguese Liberal Revolution (1820-1823). In: CRUZ, Miguel Dantas da (ed.). *Petitioning in the*



Atlantic World, C. 1500-1840: Empires, Revolutions and Social movements. London: Palgrave Macmillan, 2022.

CURTO, Diogo Ramada. *Cultura Imperial e Projetos Coloniais (séculos CV a XVIII).* Campinas: Ed. Unicamp, 2009.

DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de & CARDIM, Pedro (orgs.). *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX).* Lisboa: CHAM, 2019.

FERNANDES, Renata Silva. *Um governo por conselhos: as províncias e o Império do Brasil (Minas Gerais, 1822-1834).* Curitiba: Appris, 2021.

GARRIGA, Carlos. *Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia. Dossier Justicia y Administración entre el antiguo régimen y el orden liberal: lecturas ius-históricas, Plataforma del Programa Interuniversitario de Historia Política, n. 125, p. 1-40, 2021.*

GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la constitución jurisdiccional.* Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta. *Responsabilidad de los empleados públicos y contenciosos de la administración (1812-1845). Una propuesta de revisión. In: IÑURRITEGUI, José María; PORTILLO, José María (ed.). Constitución en España: orígenes y destinos. Madrid: CEPC, 1998, p. 215-272.*

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes.* Lisboa: Createspace, 2015.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecilias.* São Paulo, Anna Blume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. *La gracia del derecho: economía de la cultura en la edad moderna.* Madrid: CEPC, 1993

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna.* Lisboa: Almedina, 1982.

JESUS, Ronaldo Pereira de. *Visões da monarquia: escravos, operários e abolicionismo na corte.* Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

LORENTE, Marta. *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.



MASTERS, Adrian. A thousand invisible architectis: vassals, the petition and response system and the creation of Spanish Imperial. *Hispanic American Historical Review*, Durham, v. 98, n. 3, p. 377-406, 2018.

MONTEIRO, Nuno; COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno (org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 433-467.

NEVES, Guilherme Pereira das. *E recebera mercê: a mesa da consciência e ordens e o clero secular no Brasil 1808-1828*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822 – 1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

PIMENTA BUENO, J. A., Marquês de São Vicente. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C, 1857.

PIRES, Maria Idalina Cruz Pires. Resistência indígena nos sertões nordestinos no pós-conquista territorial: legislação, conflito e negociação nas vilas pombalinas 1757-1823. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. Cartas ao Imperador: os pedidos de perdão de réus escravos e a decisão de 17 de outubro de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 13, p. 130-152, 2016.

PORTUGAL. *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza*. Sessão de 13 de fevereiro de 1821a, p. 81. Disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>. Acesso em 20 set. 2021

PORTUGAL. *Projeto para discussão*. Constituição Política da Monarchia Portuguesa, feita pelas Cortes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes reunidas em Lisboa no ano de 1821. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821b.

PORTUGAL. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituinte reunidas em Lisboa no ano de 1821*. [S. l.: s. n.], 1821c. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>.



Acesso em: 02 nov. 2021.

ROJAS, Beatriz. El derecho de petición y el sistema representativo mexicano. *Istor: Revista de Historia Internacional*, México, D. F., v. 16, n. 61, p. 159-186, 2015.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVII a XVIII*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ROSANVALLON, Pierre. *El buen gobierno*. Buenos Aires: Manantial, 2015.

SALAS, Ramón. *Lecciones de derecho público constitucional para las escuelas de Españ.* Madrid: Imprenta del Censor, 1821.

SILVA, Luiz Geraldo. *Africanos e afrodescendentes na América portuguesa: entre a escravidão e a liberdade*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

SILVEIRA, Marco Antônio. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na capitania de Minas Gerais (1750-1808). *Revista de História*, São Paulo, n. 158, p. 131-156, 2008.

SLEMIAN, Andréa. La independencia de Brasil: constitucionalismo y derechos, 1820-1824. In: PIMENTA, João P. (org.). *Y dejó de ser colonia: una historia de la Independencia de Brasil*. Madrid: Sílex, 2021. p. 121-149.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

TILLY, Charles. Contentious repertoires in Great Britain, 1758-1834. *Social Science History*, Durham, v. 17, n. 2, p. 253-280, 1993.

VARGUES, Isabel Nobre. *A Aprendizagem da cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra: Minerva, 1997.

VIEIRA, Benedicta Maria Duque. *O problema político português no tempo das primeiras Cortes Liberais*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1992.

ZARET, David. Petition-and-response and liminal petitioning in comparative: historical perspective. *Social Science History*, Durham, v. 43, n. 3, p. 409-429, 2019.

ZARET, David. Petitions and the “invention” of public opinion in the English Revolution. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 101, n. 6, p. 1497-1555, 1996.



Notas

¹Doutora em História pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Federal de São Paulo. Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPq (Nível 2).

²Doutora em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professora da Universidade Federal de Goiás. Quando da elaboração deste artigo, desenvolvia pesquisa de pós-doutorado intitulada “As petições extrajudiciais e a garantia de direitos no ultramar, 1750-1808” na Universidade Federal de São Paulo, com financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP (processo 19/00456-0).

³BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro. Assembléa Constituinte do Império do Brazil*. Brasília: Senado Imperial, Secretaria Especial de Editoração e Publicações [transcrição]. Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio_digitalizados.asp. Acesso em 28/11/2021 [doravante APB], L. 3. Sessão de 7 de julho, p. 43.

⁴PORTUGAL. *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*. Disponível em <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>>, acesso em 20/09/2021. [doravante DCGENP]. Sessão de 13 de fevereiro de 1821, p. 81.

⁵DCGENP. Sessão de 16 de fevereiro de 1821, p. 110.

⁶DCGENP. Sessão de 16 de fevereiro de 1821, p. 110.

⁷Sobre essa “tradição de governo participativo” bem como sobre as diferentes formas e sentidos das juntas ver: Bicalho, Rodrigues e Cardim, 2017b.

⁸Há de se notar algumas semelhanças entre a proposta e o decreto francês de 14 de dezembro de 1789 (anterior a lei de Le Chapelier), que declarava que os cidadãos ativos tinham o direito de se “reunir pacificamente e sem armas em assembleias particulares para redigir cartas e petições”, mas sob a condição de avisar os oficiais municipais.

⁹Os Diários não registraram as discussões que ampararam essas mudanças. DCGENP. Sessão de 17 de fevereiro de 1821, p. 116.

¹⁰Veja-se, por exemplo, as formulações de Ramón de Salas (1821). Em sua Lição XII, dedicada ao direito de petição, o autor tecia duras críticas às Constituições que limitavam a prática. Contudo, fazia uma única reserva ao exercício desse direito: elas deveriam ser feitas exclusivamente por escrito a fim de evitar ajuntamentos revolucionários e conservar a liberdade do Corpo Legislativo.

¹¹PORTUGAL. *Projeto para discussão*. Constituição Política da Monarquia Portuguesa, feita pelas Cortes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes reunidas em Lisboa no ano de 1821. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

¹²DCGENP. Sessão de 23 de julho de 1821, p. 1623.

¹³DCGENP. Sessão de 23 de julho de 1821, p. 1623, 1624.

¹⁴DCGENP. Sessão de 23 de julho de 1821, p. 1623, 1624.

¹⁵DCGENP. Sessão de 23 de julho de 1821, p. 1624.

¹⁶DCGENP. Sessão de 23 de julho de 1821, p. 1624.



¹⁷PORTUGAL. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituinte reunidas em Lisboa no ano de 1821*. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 02/11/2021.

¹⁸APB, L. 2. Sessão de 23 de junho, p. 161.

¹⁹APB, L. 2. Sessão de 27 de junho, p. 170

²⁰APB, L. 4. Sessão de 12 de agosto de 1823, p. 87. Nessa sessão, decidiu-se que na forma do regimento a Assembleia não tomaria em consideração quaisquer papéis anônimos.

²¹APB, L. 2. Sessão de 27 de junho de 1823, p. 170.

²²Em 7 de maio, Araújo Lima propõe a nomeação de uma comissão de petições. Decidiu-se que seriam de 5 membros. Saíram eleitos D. Nuno Eugenio de Locio, José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Estevão Ribeiro de Rezende, Caetano Maria Lopes Gama e Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. APB, L. 1. Sessão de 7 de maio, p. 62, 66.

²³APB, L. 1. Sessão de 9 de maio, p. 67.

²⁴APB, L. 1. Sessão de 17 de maio, p. 106 e ss.

²⁵APB, L. 1. Sessão de 17 de maio, p. 107.

²⁶APB, L. 1. Sessão de 17 de maio, p. 107.

²⁷APB, L. 5. Sessão de 10 de setembro, p. 82.

²⁸APB, L. 2. Sessão de 16 de junho, p, 75.

²⁹APB, L. 3. Sessão de 4 de julho, p. 32.

³⁰APB, L. 3. Sessão de 4 de julho, p. 32.

³¹APB, L. 3. Sessão de 4 de julho, p. 33.

³²APB, L. 5. Sessão de 5 de setembro, p. 38.

³³APB, L. 4. Sessão de 2 de agosto, p. 11.

³⁴BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

³⁵O instrumento pode ser consultado em: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Inventário analítico do arquivo da assembleia geral constituinte e legislativa do império do Brasil, 1823*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1823.

³⁶Os ofícios ministeriais estão igualmente catalogados no Inventário Analítico do Arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil; contudo, não contém entradas diretas para petições, que aparecem normalmente como “anexos” dos ofícios.

³⁷Vantuil Pereira (2010, p. 246 e ss.) em seus estudos sobre as petições no Império do Brasil entre 1822 e 1831 sugeriu perspicazmente que uma forma eficiente, diante dos desafios documentais, de realizar-se uma aproximação em termos quantitativos do volume das petições se refere ao cruzamento de diferentes instrumentos de pesquisa e fontes documentais. Para a Assembleia Constituinte de 1823, o autor, cruzando o livro



de porta com o plano de descrição e os anais da Assembleia chegou ao número de 365 petições. Contudo, sua análise não contemplou o terceiro caminho aqui indicado, qual seja, os ministeriais.

³⁸Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados (doravante AHCD). BR DFCD AC1823-A-6.

³⁹E excluídas aquelas com indicação de que eram Felicitações enviadas pelas câmaras municipais.

⁴⁰Comissão de Colonização, Civilização e Catequização dos Índios, Comissão de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes, Comissão de Constituição, Comissão de Estatística, Comissão de Instrução, Comissão de Poderes, Comissão de Polícia, Comissão do Diário, Comissão de Saúde Pública, Comissão Eclesiástica. AHCD. BR DFCD AC1823-A-6.

⁴¹Como “reconheça a assinatura” e “declare o que pretende”.

⁴²Além destas, há de se destacar que também foi possível mapear pouco mais de 50 felicitações pela instalação da Assembleia, endereçadas ao Imperador ou à própria Casa.

⁴³De acordo com Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2003, p. 120-132), essa contraposição integrava uma nova linguagem política, baseada na ilustração portuguesa e propagada desde o movimento vintista português.

⁴⁴AHCD. BR DFCD AC1823-F-477-1693.

⁴⁵AHCD. BR DFCD AC1823-E-280-1273.

⁴⁶AHCD. BR DFCD AC1823-E-280.

⁴⁷AHCD. AC1823-E-330-1352.

⁴⁸AHCD. BR DFCD AC1823-E-346-1396..

⁴⁹AHCD. BR DFCD AC1823-E-346-1395.

⁵⁰AHCD. BR DFCD AC1823-F-488-1703.

⁵¹Cf. AHCD. AC1823-E-270-1247.

⁵²Cf. AHCD. AC1823-F-418-1630.

⁵³Cf. AHCD. AC1823-E-329-1350.

⁵⁴Cf. AHCD. AC1823-F-440.

⁵⁵Cf. AHCD. AC1823-F-416.

⁵⁶Anais. Sessão de 17 de maio de 1823, p. 68.

⁵⁷AHCD. BR DFCD AC1823-D-118-949 (e anexos).

⁵⁸BRASIL. *Annaes* do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823. Rio de Janeiro: Typ. da Viuva Pinto & Filho, 1884, L. 6. Sessão de 7 de novembro de 1823, p. 216.

⁵⁹AHCD. BR DFCD AC1823-D-118-949 (anexo 5).

⁶⁰AHCD. BR DFCD AC1823-F-410.



⁶¹AHCD. ... AC1823-F-451.

⁶²AHCD. ... AC1823-E-201-1091.

⁶³AHCD. ... BR DFCD AC1823-C-38-739.

⁶⁴O que se coaduna com as conclusões de Pereira (2010, p. 245) quanto à prevalência de queixas e reclamações e questões “individuais” nas petições remetidas à Assembleia.

⁶⁵Tal quadro se conforma diretamente à importância relativa mapeada a partir do livro de porta no que se refere ao encaminhamento das petições às comissões, para além da de Petições. Embora a distribuição destes documentos também atendesse a afinidades temáticas, é possível afirmar que a Comissão de Legislação e Justiça Civil e Criminal, em particular, foi um espaço privilegiado para o encaminhamento de queixas e, em menor medida, a Comissão de Guerra e Marinha e de Constituição, ao passo que as Comissões de Fazenda e de Guerra e Marinha foram destinos importantes da redistribuição de petições relativas a ordenados, gratificações, aposentadorias e pensões, e a Secretaria de pedidos para provimento em cargos e ofícios da própria Assembleia.

⁶⁶Ainda que também seja provável que alguns dos documentos inclusos no Gráfico 1, tenham chegado à Assembleia via ofícios ministeriais, como sugere, por exemplo, a ausência de qualquer referência direta à Assembleia e a presença, em contrapartida, de vocativos e endereçamento ao Imperador, trata-se de casos difíceis de precisar já que não foram preservados os (eventuais) ofícios de remessa.

⁶⁷AHCD. ... BR DFCD AC1823-C-18-449.

⁶⁸AHCD. ... BR DFCD AC1823-F-423-1634.

⁶⁹AHCD. ... BR DFCD AC1823-E-236-1178.